



DECISÃO

PROCESSO:	00019946.989.25-8
REPRESENTANTE:	▪ SAT COMERCIAL AUTO PECAS LTDA
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO
ASSUNTO:	Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial de Registro de Preços nº 059/2025, Processo nº 128/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Cardoso objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças mecânicas originais/genuínas destinadas a manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota municipal, tipo micro-ônibus.

Trata-se de petição formulada por Sat Comercial Auto Peças Ltda. em face do Pregão Presencial de Registro de Preços nº 059/2025, Processo nº 128/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Cardoso objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças mecânicas originais/genuínas destinadas a manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota municipal, tipo micro-ônibus.

A Representante, em síntese, volta-se contra a exigência de limitação geográfica em relação ao município de Cardoso para as interessadas em participar da disputa, sem apresentação de justificativa plausível para tanto (item 4 do Termo de Referência).

Pontua que no edital anterior não houve tal restrição e que é a fornecedora desde 2020 sem qualquer notificação ou inconformidade por atraso, além de criticar o porquê de especificamente o parâmetro de 55 km.

Pede que seja deferida liminar para suspensão do certame, notificando-se a Representada para prestar esclarecimentos e adotando-se as medidas administrativas cabíveis para cessar as ilegalidades citadas, bem como requer a aplicação de sanções aos responsáveis.

Segundo Instrumento anexado junto à Vestibular, a sessão pública está marcada para às 9h do dia 31/10/25, sexta-feira.

Diante da iminência da abertura da disputa, passo ao exame de urgência da matéria, limitando-me ao quanto impugnado.

De pronto, observo que a Prefeitura traz fundamentação para justificar os moldes pretendidos para a contratação, particularmente acerca da limitação geográfica prevista no item 4 do Anexo I - Termo de Referência.

Ainda, observo que na análise de disposições da espécie esta E. Corte tem ponderado que frente à natureza do objeto ela seria justificável.

Nessa linha menciono, por exemplo, o teor do despacho de indeferimento de processamento sob rito cautelar da petição ofertada no TC-016963.989.23-1 (publicado no DOE de 25/8/23, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues) e daquele proferido nos TC-005809.989.22-1 e TC-005858.989.22-1 (publicado no DOE de 19/2/22, Rei. Cons. Cristiana de Castro Moraes), citando trecho de interesse deste último, tendo em conta além da similaridade do objeto, a afinidade da quilometragem ali e aqui estipulada e da dimensão dos municípios:

Crítica comum a ambas as representantes recai sobre a imposição de limitação geográfica para a sede da futura fornecedora.

Trata-se, todavia, de espécie de requisição tolerada por esta Corte, desde que justificada. Nesse sentido, confira-se recente decisão exarada no processo n.º TC-021257.989.21-0 pelo e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada em 28/10/2021, que afastou questionamento similar em licitação com objetivos análogos, com base na compreensão jurisprudencial deste Tribunal:

(...)

Destaco que as justificativas apresentadas no presente certame não se afastam das que foram aceitas na r. decisão reproduzida, vinculadas, em ambos os casos, à necessidade do emprego dos veículos – nos quais as peças almejadas serão futuramente utilizadas – em atividades relevantes, impossibilitando que fiquem parados por muito tempo para manutenção.

Mesmo caminho trilhou a r. decisão exarada no processo n.º TC-017731.989.21-6 (igualmente de lavra do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada em 01/09/2021), ante circunstâncias parecidas.

Em assim sendo, não vejo razões, em exame sumário, para recusar o embasamento explicitado, no caso em apreço, para a existência de restrição de distância no edital.

Ainda que a solicitação de peças para manutenção preventiva exija adequado planejamento, a fim de evitar interrupção das atividades por falha da Administração, observo que o certame objetiva igualmente permitir o conserto dos veículos (atividade corretiva), cuja necessidade está impregnada de incertezas e de imprevisibilidade, de modo que não vislumbro panorama para interferir previamente no certame em razão da crítica anotada em sede de representação sobre essa particularidade das justificativas do edital.

De todo modo, juízo seguro sobre a razoabilidade do perímetro concretamente fixado, de 60 (quilômetros), que abarca inúmeros municípios na região, demandaria aprofundamentos que escapam aos estritos limites que a presente análise permite, de modo que se trata de tema plenamente passível de aferição em sede de fiscalização ordinária deste Tribunal, a fim de verificar as efetivas condições de competitividade do certame.

Dessa feita, havendo justificativa e em se tratando de licitação ainda em abstrato, em análise sumária e perfuntória própria deste rito excepcional, circunscrito aos termos da representação e à luz dos critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, de obrigatoriedade observância por este Órgão de Controle, na forma do art. 170, *caput*, da Lei nº 14.133/21, entendo que não há nos autos elementos que possam embasar a imediata ingerência desta E. Corte no procedimento licitatório, com os gravames daí decorrentes.

No mais, registro que, a despeito desta análise preliminar e em nada sendo prejudicado por conta dela, os aspectos contestados serão objeto de exame pormenorizado sob o rito ordinário, com o devido exercício do contraditório e oitiva de Órgãos Técnicos, considerando-se a ótica dos acontecimentos em concreto, se assim selecionado o contrato por este E. Tribunal. Anoto que, na oportunidade, deverá a competente Fiscalização conferir especial atenção ao aspecto aqui suscitado.

Nessa conformidade, em caráter apriorístico e não exaustivo, com fundamento no art. 219-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, INDEFIRO a liminar a Sat Comercial Auto Peças Ltda. para recebimento da matéria sob o rito de Cautelar em Procedimento de Contratação, determinando o arquivamento do expediente.

Ao Cartório para providências, notadamente para ciência do d. MPC e intimação de Representante e Representada.

Publique-se.

G.C., 29 de outubro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro

RFL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CCPJ-HMEB-5T2B-6VM5